SF/26777.51844-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao art. 6º-D; e acrescente-se parágrafo único ao art. 6º-D, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 6º-D. Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas primárias que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotação orçamentária destinada às despesas de que trata o caput somente se fará por lei, aprovada na forma do art. 166 da Constituição Federal, que indicará as dotações alcançadas e os respectivos valores."

JUSTIFICAÇÃO

art. 6º-D, acrescentado à Lei Complementar nº 200, de 2023, peloart. 1º do Projeto, permite que sejam reduzidas ou canceladas quaisquer despesasprimárias sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite dedotação estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual,ressalvadas apenas as obrigações constitucionais. O dispositivo opera por

SF/26777.51844-80 (LexEdit*)

ato,alcança despesa criada por lei e vai além da limitação de empenho, porque autorizareduzir e cancelar a própria dotação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata a hipótese como limitação desempenho e movimentação financeira, promovida "por ato próprio" (art. 9º), e exclui dessa limitação "as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias" (art. 9º, § 2º, na redação da Lei Complementar nº 177, de 2021). A ressalva do art. 6º-D alcança somente as obrigações constitucionais.

A emenda mantém o alcance do dispositivo e o instrumento de que oPoder Executivo já dispõe, a limitação de empenho e movimentação financeira, erepõe as ressalvas do § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal compatíveiscom esse alcance, isto é, o serviço da dívida, o que é custeado por fundo de inovaçãoe desenvolvimento científico e tecnológico e o que a lei de diretrizes orçamentáriasressalvar, além das obrigações constitucionais.

A redução e o cancelamento de dotação passam a ser feitos por lei,aprovada na forma do art. 166 da Constituição Federal, que indique as dotações eos valores, como nas leis de crédito, em que a anulação vem "conforme indicadono Anexo II" da própria lei (Lei nº 15.303, de 2025, art. 2º), e como na Lei nº4.320, de 1964, que admite como recurso a "anulação parcial ou total de dotaçõesorçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" (art. 43, § 1º, III). Areferência ao art. 166 deixa claro que essa lei segue o rito das leis orçamentáriase de créditos adicionais, com parecer da Comissão Mista de Planos, OrçamentosPúblicos e Fiscalização e apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional naforma do regimento comum, de modo que a dotação autorizada pelo

Congresso sóse desfaz pelo mesmo caminho por que foi criada. A autorização em bloco da leiorçamentária não indica dotação e não supre essa lei.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

SF/26777.51844-80 (LexEdit*)